Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 101/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8806/2014
PROTOCOLO	:	1500400
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 218/2014
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	:	AUTO POSTO FOLETTO LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 573.096,00
ADVOGADO	:	JAIBIS CORREA RIBEIRO OAB/MS 4.645 JEFFERSON DE SOUZA CORREA OAB/MS 15.507
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, FLUÍDOS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E HIDRÁULICOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, e a formalização de contrato administrativo quando encontram-se devidamente instruídos de acordo com as disposições legais e regulamentares, bem como a remessa tempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 20/2014 e da formalização do contrato administrativo nº 2018/2014, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira e Auto Posto Foletto Ltda.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 218/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Auto Posto Foletto Ltda., visando à aquisição de combustíveis (abastecimento em bomba), fluídos e óleos lubrificantes e hidráulicos para manutenção da frota municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise ANA-3ICE-13002/2014 (fls. 158 – 160), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, através do parecer exarado pelo Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5413/2015 (fl. 1255), no qual sugeriu a intimação do responsável para a remessa da documentação referente à frota de veículos.

Sanada a irregularidade anteriormente apontada, o Ministério Público de Contas, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12055/2015 (fl. 1988), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após o exame dos autos e diante das informações prestadas pela Inspetoria competente, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2014 está em conformidade com as disposições previstas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações.

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo nº 218/2014, este foi regularmente celebrado, em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº020/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 218/2014, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Auto Posto Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela REMESSA dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC ARP/HCLS

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.